

PROCESSO ON-LINE N.º 3062/18

DATA: 26/10/18

PROTOCOLO N° 15.508.442-1

DATA: 11/12/18

PARECER CEE/CEMEP N° 22/21

APROVADO EM 23/02/21

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS PROFESSORA AMÉLIA MADALENA SILVEIRA BARRETO VAZ – ENSINO FUNDAMENTAL - FASE II E ENSINO MÉDIO

MUNICÍPIO: CASTRO

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Médio.

RELATORA: TAÍS MARIA MENDES

EMENTA: Autorização para funcionamento do Ensino Médio. Parecer favorável. Prazo de três anos, a partir de 01/02/21 a 01/02/24. Manutenção da nomenclatura da instituição de ensino. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n° 03/2013, em especial ao pleno atendimento às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária, atualizados.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício n° 23/19-Sued/Seed, de 11/02/19, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Ponta Grossa, de interesse do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Professora Amélia Madalena Silveira Barreto Vaz – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, do município de Castro, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo qual solicitou autorização para o funcionamento do Ensino Médio.

Este Centro localiza-se à Rua Coronel Jorge Marcondes, n° 591, Bairro Vila Rio Branco, município de Castro. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pelo Parecer CEE/CEMEP n.º 37/2021, de 23/02/21, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/21 a 31/12/25.

PROCESSO ON-LINE N.º 3062/18

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 556/18, de 12/12/18, do Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 13/12/18, constatando a veracidade das declarações para a autorização do Ensino Médio, para o início do ano de 2019.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 369/19, de 06/02/19, declarou-se favorável à autorização para o funcionamento do Ensino Médio.

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Médio.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, art. 32, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que trata da autorização de cursos.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/2013-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações para a autorização de funcionamento do Ensino Médio e emitiu Relatório Circunstanciado, com a seguinte informação:

Salas de aula possui 09: 05 salas externas de 51,63 m² e 04 salas internas de 45 m². Todas arejadas e iluminadas.

Laboratório de informática: A = 35,57m². O espaço para uso do laboratório de informática é compartilhado com a biblioteca (A = 22,35 m²). Tem disponível para uso dos alunos 16 computadores, 04 fones de ouvido, 01 microfone de mesa e 02 webcam. Quanto aos softwares são os que acompanham o programa PROINFO. Este espaço é usado para pesquisas individuais ou coletivas.

Laboratório de Ciências: A = 45 m². Adequado ao desenvolvimento das atividades.

Acessibilidade: O terreno onde está localizado o prédio é de fácil acesso, plano e apenas no acesso da rua ao prédio tem rampa. Possuem banheiros adaptados e não possuem indicadores sonoros e nem piso especial.

Acessibilidade: O terreno onde está localizado o prédio é de fácil acesso, plano e apenas no acesso da rua ao prédio tem rampa. Possuem banheiros adaptados e não possuem indicadores sonoros e nem piso especial.

Cabe observar que constam informações atualizadas sobre o Certificado de Conformidade e a Licença Sanitária no e-protocolo digital n.º 17.006.327-9, de 20/10/20, de renovação de credenciamento da instituição de ensino, o qual tramita neste Conselho.

PROCESSO ON-LINE N.º 3062/18

A Chefia do NRE de Ponta Grossa, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 13/12/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Matriz Curricular

MATRIZ CURRICULAR PARA O ENSINO MÉDIO ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO				
NRE: 25 - PONTA GROSSA		MUNICÍPIO: 490 - CASTRO		
47770 - COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA AMELIA MADALENA SILVEIRA BARRETO VAZ - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - RUA CEL. JORGE MARCONDES, 591 - VILA RIO BRANCO				
FONE: (42) 32333639				
ENTIDADE MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ				
CURSO: 0009-ENSINO MEDIO		TURNO: MATUTINO		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2019				
FORMA: SIMULTÂNEA		CARGA HORÁRIA CURSO: 2.400 h		
	DISCIPLINAS	SERIES		
		1ª	2ª	3ª
BASE NACIONAL COMUM	ARTE	2	2	---
	BIOLOGIA	2	2	2
	EDUCAÇÃO FÍSICA	2	2	2
	FILOSOFIA	2	2	2
	FÍSICA	2	2	2
	GEOGRAFIA	2	2	2
	HISTÓRIA	2	2	2
	LÍNGUA PORTUGUESA	3	2	4
	MATEMÁTICA	2	3	3
	QUÍMICA	2	2	2
	SOCIOLOGIA	2	2	2
	SUB-TOTAL	23	23	23
	PARTE DIVERSIFICA DA	LEM-ESPANHOL*	4	4
LEM-INGLÊS		2	2	2
SUB-TOTAL		6	6	6
TOTAL GERAL		29	29	29
Observações: Matriz Curricular de acordo com a LDB nº 9394/96 * Disciplina de matrícula facultativa ofertada no turno contrário no CELEM				

*Mariana Ap**
Mariana Ap* Domingues de Macedo
DIRETORA
Res. 741/16 - D.O.E. 03/03/16

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que o corpo docente possui habilitação para as disciplinas indicadas, conforme estabelece a Deliberação nº 03/2013-CEE/PR.

PROCESSO ON-LINE N.º 3062/18

Quanto à acessibilidade, cabe destacar a Deliberação nº 02/16-CEE/PR, que prevê:

Art. 5º A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo educacional, considerando suas necessidades específicas.

A direção justificou o motivo para a implantação do Ensino Médio em 26/10/18, conforme segue:

Justificamos que a solicitação de implantação do Ensino Médio simultâneo no turno da manhã para 2019 neste estabelecimento de ensino, é devido a grande demanda de alunos do 9º ano para ingresso no Ensino Médio nesse turno, que precisam de transporte escolar para frequentar as escolas que se localizam no centro do município.

Consta do processo Ata nº 03/18, de 05/11/18, do Conselho Escolar da instituição de ensino sobre a implantação do Ensino Médio, a saber:

O CEEBJA passará a denominar-se Colégio Estadual Profª Amélia Madalena Silveira Barreto Vaz Ensino Médio e EJA, funcionando no período da manhã o Ensino Médio e nos períodos vespertino e noturno a EJA – Educação de Jovens e Adultos.

Após a análise das condições de infraestrutura e pedagógica contidas no processo em questão, cabe expor que houve manifestação contrária ao pedido da direção atual e possível funcionamento do curso antes da publicação do ato autorizatório, conforme informação encaminhada a este Conselho em 24/09/19, a saber:

Em outubro de 2018, fui convocada pela Sra. Carmem Pinto-Chefe-NRE-PG, para uma reunião. O motivo da convocação era comunicar que seria implantado o Ensino Médio no período matutino, no CEEBJA Profª. Amélia Madalena S.B. Vaz, do município de Castro. Segundo a chefia e os funcionários do NRE que participaram da reunião, a necessidade de oferecer turmas do Ensino Médio Regular, era para atender a demanda dos alunos da região e para "desafogar" duas escolas do centro.

[...]

No dia 09/04/2019 fomos informados pelo NRE que a Coordenação da EJA-SEED não sabia da implantação do Ensino Médio na nossa escola, e também que podemos perder o CEEBJA quando passar a ser Colégio. Quando fui comunicada sobre a abertura do Ensino Médio não foi informada que isso aconteceria e eu desconhecia esse fato. Não é nosso objetivo que a nossa escola se torne Colégio, mesmo oferecendo a EJA, pois o Município perde um CEEBJA, e essa situação foi imposta e não um pedido nosso.

[...]

PROCESSO ON-LINE N.º 3062/18

Diante da situação apresentada, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica deste CEE/PR, para análise e manifestação, a qual exarou a Informação n.º 02/20 – AJ/CEE/PR, de 18/03/20, nos seguintes termos:

Pelo documento de 24/04/2019, a Direção do CEEBJA informa que na reunião com a Chefia do NRE sobre a implantação do Ensino Médio no período matutino, a decisão foi atender à demanda de duas escolas do centro. Informa que organizou duas turmas de Ensino Médio, com 30 alunos em cada uma delas.

A direção foi informada pelo NRE de Ponta Grossa sobre a possibilidade de “perder o CEEBJA quando passar a ser Colégio”.

Contudo, a Direção expressa que “não é nosso objetivo que a nossa escola se torne Colégio, mesmo oferecendo a EJA, pois o Município perde um CEEBJA, e essa situação foi imposta e não um pedido nosso”. Em síntese, a escola tem demanda de EJA para atender com lista de espera.

Nesse mesmo documento e por esses argumentos, a Direção apresenta novo pedido, qual seja, o de o Ensino Médio ser remanejado para outras instituições de ensino.

Foi anexado e-mail no qual consta suposto texto de Renildes Rentz Wurzbürger, que informa ser a nova Diretora do CEEBJA, e que corrobora o entendimento da diretora solicitante, pleiteando o “**indeferimento** do processo de instauração do Ensino Médio regular [...]”

As indagações da Conselheira suscitam melhor análise sobre os fatos narrados e os fundamentos do pedido.

Conforme consta na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino, o CEEBJA Professora Amélia Madalena Silveira Barreto Vaz possui os atos regulatórios vigentes de Credenciamento (vencimento em 31/12/2020) e de oferta dos Cursos de Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), por Disciplina de cursos (vencimento em 31/12/2022), e do Ensino Médio, também na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), por Disciplina (vencimento em 31/12/2022).

Da oferta do Ensino Médio sem Autorização

Os autos informam que o CEEBJA iniciou a oferta do Ensino Médio (duas turmas) sem o ato regulatório da autorização. Esse é o primeiro objeto neste expediente, incidental à solicitação da interessada, que necessita de manifestação da **Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio**

Sobre esse objeto, resgate-se o que dispõe o art. da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR, a qual estabelece as “Normas para a Regulação, Supervisão e Avaliação da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná”:

“Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:

I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, necessários ao seu funcionamento, não tenham sido concedidos;”

Portanto, os atos escolares do Ensino Médio, praticados pelo CEEBJA nesse período, **são irregulares**.

PROCESSO ON-LINE N.º 3062/18

Da oferta do Ensino Médio no CEEBJA

A Direção da referida Instituição de Ensino, inicialmente, solicitou autorização para a oferta do Ensino Médio, porém, após ser informada de que poderia “perder o CEEBJA”, desistiu de seu pleito e solicitou o “**indeferimento**” do processo de instauração do Ensino Médio regular (...).

Essa é outra questão incidental à pretensão da interessada, que precisa de análise e manifestação da Relatora, qual seja, se há fundamento que obste a oferta de Ensino Médio aos CEEBJAs, ou mesmo, se para a oferta de EJA, o CEEBJA teria que ser denominado Colégio e deixar de ofertar cursos na modalidade EJA.

A Deliberação n.º 03/98 – CEE/PR, que “Reformula as normas relativas à nomenclatura dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná e dá outras providências”, estabelece:

Art. 2.º - As denominações genéricas serão atribuídas, conforme se especifica a seguir:

(...)

V – Colégio – a todo o estabelecimento que oferta Ensino Médio, exclusivamente ou não;

VI – Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos – às instituições que ofertam o Ensino Fundamental e/ou Médio, em caráter supletivo;

(...)

Parágrafo único – As instituições com características específicas poderão utilizar denominações próprias, desde que, previamente, aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Como se lê, a Deliberação n.º 03/98 – CEE/PR trata da regulação do uso de denominação a ser utilizada pelas instituições de ensino, enquanto que a Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR trata da regulação da oferta de cursos, propriamente dita. Portanto, os objetivos normatizados em cada um desses diplomas normativos não se confundem.

Aplicando-se os fatos ora analisados neste expediente ao art. 2.º, V, à Deliberação n.º 03/98 – CEE/PR, temos que, caso o CEEBJA Professora Amélia Madalena Silveira Barreto Vaz passe a ofertar o Ensino Médio no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, deverá alterar sua denominação para Colégio.

Contudo, não se pode confundir essa disposição normativa para alteração de denominação da instituição de ensino, com a possibilidade da oferta do Ensino Médio, porque essa pretensão está normatizada na Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR e não na Deliberação n.º 03/98 – CEE/PR.

A Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR não elenca como impedimento à pretensão do Ensino Médio, a oferta de cursos na modalidade EJA, tampouco a oferta da EJA para as instituições de ensino que ofertam o

PROCESSO ON-LINE N.º 3062/18

Ensino Médio. Não há vinculações impeditivas de um curso pela oferta de outro.

Destarte, as Deliberações n.º 03/98 e 03/13, ambas do CEE/PR não obstam a pretensão de autorização da oferta do Ensino Médio pelo fato do CEEBJA ofertar, e continuar ofertando, cursos na modalidade EJA. Isso posto, a pretensão da autorização do Ensino deve ser analisada à luz das exigências regulatórias constantes na Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR.

Assim, com fundamento no Capítulo V da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR, avulta de importância que a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (CEMEP) analise as condições físicas e estruturais apresentadas nos autos para aquilatar sobre a possibilidade de deferimento do pedido.

Atente-se que as informações sobre a existência de condições físicas e estruturais informadas pela Comissão de Verificação não foram corroboradas pela atual direção da instituição de ensino, haja vista o e-mail da atual direção, de 21/10/2019, a qual informa a oferta do Ensino Médio no período da manhã está impossibilitando o atendimento de demanda de matrículas de EJA nesse período matutino.

Da mudança de denominação

Retomando as disposições da Deliberação n.º 03/98 o Parágrafo único do art. 2.º dispõe que “**As instituições com características específicas poderão utilizar denominações próprias, desde que, previamente, aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação**” (sem grifo no original). Aduz-se que a tipificação das “características específicas”, para utilização de denominação que não siga o regramento elencado nos incisos do art. 2.º devem ser aquilatadas pela CEMEP, a partir das pretensões apresentadas pelas instituições de ensino.

In casu, a direção do CEEBJA já arguiu que sua identidade com a comunidade é de uma instituição de ensino voltada ao atendimento público de Jovens e Adultos e que possui grande demanda de pretensões de matrículas para essa modalidade.

Considerações Finais

Pelos fundamentos apresentados no mérito, esta Assessoria Jurídica entende que a oferta do Ensino Médio por instituições de ensino que oferecem exclusivamente a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), e por isso denominadas CEEBJAs, é possível, haja vista que não há contrariedade normativa nas Deliberações n.º 03/13, n.º 05/10 e n.º 03/98, todas exaradas por este Colegiado.

Vencido este suposto impedimento, a CEMEP deverá analisar se a direção do CEEBJA demonstra nos autos as condições suficientes para a oferta do Ensino Médio sem que isso afete a continuidade do funcionamento da oferta de EJA, seja ela presencial ou coletiva.

Caso a CEMEP incline-se para o deferimento desse pedido, sugere-se que, em seguida, com fundamento na origem e história de funcionamento do CEEBJA Professora Amélia Madalena Silveira Barreto Vaz, assim como pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 2.º da Deliberação n.º 03/98 – CEE/PR, analise a possibilidade de manutenção de sua denominação.

É a informação.

PROCESSO ON-LINE N.º 3062/18

Face à Informação da Assessoria Jurídica deste Conselho, a instituição de ensino poderá manter sua denominação de CEEBJA e com isso suas características próprias, mesmo ofertando o Ensino Médio regular, conforme a decisão da Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Com base na Informação da Assessoria Jurídica deste Conselho sobre a matéria, o processo foi convertido em Diligência em 01/09/20, para que a instituição de ensino apresentasse as informações que seguem, acompanhadas de Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação do NRE de Ponta Grossa:

a) documento de anuência do Conselho Escolar e da direção da instituição de ensino sobre a manutenção do pedido inicial, qual seja: oferta do Ensino Médio regular, ou a retirada do processo em pauta;

b) relato, caso houvesse interesse na manutenção do pedido, se a oferta do Ensino Médio regular implicaria ou não em prejuízo no atendimento de demanda de matrículas de EJA no período matutino. Também, para o Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa informar, por meio de relatório, se há alunos matriculados na instituição de ensino sem o necessário ato de autorização.

O processo retornou a este Conselho em 21/10/20, contendo a seguinte informação no Relatório Circunstanciado do NRE de Ponta Grossa:

Após recebimento da Diligência do Conselho Estadual de Educação, na data de 01/09/2020. Constataram-se alguns itens a serem discutidos pela Comunidade escolar referente ao Processo 3062/2018. Este processo solicita a autorização para o funcionamento do Curso Ensino Médio, a partir do ano de 2019. No decorrer do trâmite a direção da instituição de ensino junto a sua comunidade e Conselho Escolar optou por dar continuidade ao processo, visto que o mesmo não implicará em prejuízo no atendimento de demandas de matrículas da Educação de Jovens e Adultos, ficando a instituição com a mesma denominação de Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Professora Amélia Madalena Silveira Barreto Vaz – Ensino Fundamental e Médio, ofertando os cursos de Ensino Médio Regular e Educação de Jovens e Adultos.

A direção encaminhou, conforme solicitação da Diligência cópia Ata do Conselho Escolar Ata nº 01/2020, de 23/09/2020 e descrição dos encaminhamentos tomados. Neste documento contém a anuência referente à manutenção do período de autorização e relato, contendo o não prejuízo do atendimento de matrículas da EJA. Desta forma todos os envolvidos estão cientes e de acordo com a continuidade da oferta dos cursos.

PROCESSO ON-LINE N.º 3062/18

Nessa perspectiva, dá-se prosseguimento ao pleito, considerando o relato da Comissão de Verificação de que não haverá prejuízo para os alunos da Educação de Jovens e Adultos com a inclusão da oferta do Ensino Médio, regular, em acordo com a Direção e o Conselho Escolar do referido Centro, conforme Ata anexada ao processo e a seguinte informação da referida Direção: “o Ensino Médio regular permanecerá no período matutino, pois o mesmo não acarretará prejuízos para a EJA que, por sua vez, continuará sendo ofertada nos períodos vespertino e noturno.”

Quanto à mudança da nomenclatura, faz-se necessário levar em conta que este CEEBJA é o único do município de Castro e apresenta as características próprias de sua denominação. Nesse sentido, conforme o art. 2º, parágrafo único da Deliberação n.º 03/98 – CEE/PR: “As instituições com características específicas poderão utilizar denominações próprias, desde que, previamente, aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.”, há amparo legal para a manutenção do nome da instituição de ensino.

Outra questão a ser observada são as duas listas de alunos anexadas ao processo referente à matrícula de alunos nos de 2019 e 2020. Sobre esse assunto, a Deliberação n.º 03/2013 estabelece:

Art. 36. A instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.

Assim, a oferta do curso somente poderá ser efetivada após a expedição do ato de autorização por este Conselho. Caso a referida instituição tenha ofertado o curso antes da publicação do Ato autorizatório, a mesma deverá solicitar regularização, quando da solicitação de reconhecimento do curso, acompanhado de manifestação da Coordenação de Documentação Escolar - CDE/Seed.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à:

a) autorização para funcionamento do Ensino Médio, do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Professora Amélia Madalena Silveira Barreto Vaz – Ensino Fundamental e Médio, do município de Castro, pelo prazo de três anos, contados a partir de 01/02/21 a 01/02/24.

PROCESSO ON-LINE N.º 3062/18

b) manutenção da denominação do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Professora Amélia Madalena Silveira Barreto Vaz – Ensino Fundamental e Médio, do município de Castro, da instituição de ensino, com base no art. 2º da Deliberação nº 03/98 – CEE/PR.

A mantenedora e a instituição de ensino devem assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos oficiais, em especial ao pleno atendimento às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária, atualizados.

Adverte-se à mantenedora (Seed/PR) e ao CEEBJA de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para que não comprometam a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos alunos e se abster dos procedimentos irregulares analisados neste Parecer.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de autorização para o funcionamento do curso.

É o Parecer.

Taís Maria Mendes
Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

Oscar Alves
Presidente da CEMEP